



Número: **0600701-58.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600322-71.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar de tutela provisória nº 0600701-58.2020.6.16.0000 impetrado por Curitiba Inteligente e Vibrante e Rafael Valdomiro Greca de Macedo em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que determinou emendar o Representante, no prazo de 24 hs, a inicial, para trazer a identificação da URL do próprio perfil em que o story foi publicado, somando, ainda, de ata notarial do conteúdo da postagem. [...] sob pena de não conhecimento e arquivamento, nos autos de Direito de Resposta nº 0600322-71.2020.6.16.0177, ajuizado pelos impetrantes em face de Gente em Primeiro Lugar, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, com amparo no art. 58, da Lei 9.504/97, alegando que, no facebook oficial do candidato Fernando Francischini, os Representados fizeram afirmações caluniosas e difamatórias, com manipulação de fatos sabidamente inverídicos, ofendendo a honra de Rafael Greca, em post ilícito publicado em 07/11/20, às 20h55min, que ainda está disponível. Relatam que a propaganda afirma que Rafael Greca está envolvido em "denúncias de corrupção". Descrição: "Locutor: "Na hora de decidir em quem vai votar, o curitibano prefere um candidato honesto, que não esteja envolvido em denúncias de corrupção. Trecho de reportagem da RPC: "A polícia civil abriu inquérito pra investigar se houve fraude, numa licitação para roçadas e capinas em Curitiba. [...]Locutor: "E sabe quem tinha relação íntima e próxima com os envolvidos nessa fraude? [...]" - "Na hora de decidir em quem votar, o curitibano prefere um candidato honesto que não esteja envolvido em denúncias de corrupção - Tem denúncia de corrupção contra a prefeitura do Greca" - Grupo Econômico e familiar Brunetta, indícios de influência do grupo econômico familiar na atual gestão municipal de Curitiba - contratos de R\$ 6.452.893,00 [...]".** (Requer: - a concessão da segurança, em caráter liminar cautelar, reconhecendo a prescindibilidade da ata notarial como prova ao processamento do direito de resposta, determinando a exclusão da publicação da página da internet, até julgamento definitivo do direito de resposta ou do presente writ, disponível na URL

<https://www.facebook.com/FernandoFrancischiniBR/videos/645836042781129/> e

<https://www.facebook.com/watch/?v=645836042781129>. em até 2 horas da intimação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, por hora de descumprimento; - a concessão da segurança, liminar, para se determinar que os representados se abstêm de veicular, as falsas e ofensivas afirmações aqui questionadas e assemelhadas(relativas ao alegado envolvimento de Rafael Greca na investigação sobre as empresas do grupo Brunetta), sob pena de multa de R\$ 50.000,00, por descumprimento; ao final, no mérito, a confirmação das liminares, concedendo-se a segurança em definitivo para se

determinar a exclusão do vídeo impugnado em definitivo e a condenar os litisconsortes a se abster de divulgar as afirmações nele contidas).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (IMPETRANTE)	JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (IMPETRANTE)	JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (TERCEIRO INTERESSADO)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (TERCEIRO INTERESSADO)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (TERCEIRO INTERESSADO)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21272 016	30/11/2020 10:54	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600701-58.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

IMPETRADO: JUÍZO DA 177<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (DEM / PSD / PP / PSB / PTB / PSC / PMN / PRTB / CIDADANIA / REPUBLICANOS) contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 177<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba o qual deixou de apreciar seu pedido de liminar e determinou a emenda da petição inicial, ordenando a apresentação de documentos.

A liminar pleiteada foi deferida, para o fim de suspender a decisão apontada como coatora e determinar a exclusão da publicação questionada, sob pena de multa, bem como que se abstivesse de fazer novas publicações (ID 18459966).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 20908866).



Devidamente intimado, o Impetrante requereu igualmente a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20919816).

Os terceiros interessados, muito embora intimados deixaram de se manifestar (ID 21031066).

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600322-71.2020.6.16.0177, que deixou de apreciar seu pedido de liminar e determinou a emenda da petição inicial, ordenando a apresentação de documentos.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 23/11/2020 julgando extinto o Direito de Resposta, senão vejamos:

Assim sendo, julgo extinta a presente representação sem julgamento do mérito carecendo de interesse processual, decorrente do encerramento do horário eleitoral gratuito na televisão.

Desta forma, considerando ainda as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20908866) e do Impetrante (ID 20919816), verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>[2]</sup> e 493<sup>[3]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

---

**[1]** Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

**[2]** Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

**[3]** Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

